



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.021, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para proibir o uso de película que encubra o campo de visão do condutor aos espelhos retrovisores laterais.

Autor: Deputado EVANDRO ROMAN

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar um parágrafo ao art. 111 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para proibir o uso de película que encubra o campo de visão do condutor aos espelhos retrovisores laterais.

De acordo com o dispositivo inserido “a aposição de películas nas áreas envidraçadas laterais dianteiras do veículo deverá respeitar o espaço mínimo de 20 centímetros de modo a não encobrir os espelhos retrovisores laterais”.

O nobre autor argumenta que quando ocorre a colocação de películas postas nos vidros laterais dianteiros “há um comprometimento da segurança do trânsito, visto que o campo de visão do condutor aos retrovisores laterais fica encoberto, dificultando a visibilidade, principalmente, nos períodos noturnos e de chuva”.

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que fará a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 111, veda a aposição de películas quando comprometer a segurança, estabelecendo que o CONTRAN deveria regulamentar seu uso.

A regulamentação foi realizada por meio da Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007, que estabeleceu, entre outras coisas, que a transmissão luminosa do conjunto vidro-película não pode ser inferior a 75% para vidros incolores dos para-brisas e 70% para os para-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo, considerando-se estes o para-brisa e as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras respeitando o campo de visão do condutor. É exatamente na área lateral dianteira que a proposta do autor se localiza, porque abrange a região de visibilidade do espelho retrovisor, o que demonstra a importância da proposição.

Neste contexto, comparando o texto contido no Projeto de Lei com a citada resolução, observamos que o CONTRAN se preocupou em impedir que a aposição de película prejudique não só o retrovisor, mas toda a área que interfira na dirigibilidade do veículo, incluindo um anexo com imagens ilustrativas dessas áreas para facilitar a compreensão. No entanto, verificamos que a regulamentação vigente não trata da responsabilidade de quem instala a película em garantir que o conjunto vidro-película não ultrapassa os limites estabelecidos, já que não prevê a necessidade de medição da transmissão luminosa do conjunto por parte do instalador. Tal situação tem levado à instalação irregular de películas, gerando não somente multas, mas riscos à segurança, já que muitas delas estão com o índice bem inferior ao estabelecido, prejudicando a visibilidade da área externa por parte do condutor. Destaque-se que a expressão correta não é transmissão luminosa, mas “**transmitância luminosa**”, que é a quantidade de luz visível que pode passar pelo vidro.

É importante destacar ainda que não estamos só falando da visibilidade de dentro para fora do veículo, mas, também, de fora para dentro, visto que visualizar os ocupantes do veículo é importante para policiais durante abordagem em situação de risco, sequestro ou de eventual agressor armado, assim como para agentes de trânsito, os quais não conseguem flagrar transgressões do motorista quando a película é muito escura. Por essa razão, acreditamos que o CTB deve conter apenas as regras gerais, deixando os detalhes para a regulamentação do CONTRAN.

Dessa forma, entendendo que a proposta do autor é bastante positiva, estamos apresentando substitutivo, preservando a ideia, incluindo regras gerais e determinando às empresas instaladoras de película que efetuem a medição da transmitância luminosa do conjunto vidro-película por meio de equipamento de medição eficaz, devendo disponibilizarem comprovante ao proprietário do veículo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O referido equipamento já existe e é regulamentado por meio da Resolução CONTRAN Nº 253, de 26 de outubro de 2007.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 4.021, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a aplicação de película nas áreas envidraçadas dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a aplicação de película nas áreas envidraçadas dos veículos.

Art. 2º O art. 111 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 111.
§ 1º

§ 2º *Ao aplicar a película, o profissional responsável deverá efetuar a medição da transmitância luminosa do conjunto vidro-película e atestar o cumprimento dos limites estabelecidos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.*

§ 3º *Sem prejuízo da regulamentação de que trata o § 2º, para a instalação da película deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes condições:*

- a) não poderá prejudicar a utilização dos espelhos retrovisores externos;*
- b) é vedada a aplicação de película no para-brisa, excetuada área periférica não prejudicial à dirigibilidade do veículo, na forma do regulamento; e*
- c) é vedada a aplicação de película refletiva. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator